



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.469, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a redação do art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícito, no texto da lei, o exame de sangue como meio para certificar o estado de embriaguez do condutor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícito, no texto da lei, o exame de sangue como meio para certificar o estado de embriaguez do condutor.

Art. 2º O art. 277, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, exame de sangue, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar o seu estado.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão desta iniciativa prende-se ao fato incontestável de que o exame de sangue é um dos que, com maior precisão, pode certificar o estado de embriaguez de um condutor. Mesmo assim, esse exame não merece destaque no texto do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. Ali, o que se estabelece são “exames clínicos” ou “outro exame”. Temos de reconhecer que, nem os exames clínicos nem outro exame, sem assegurar, necessariamente a tomada de sangue do condutor, podem atender com precisão os objetivos de provar a embriaguez.

O exame de sangue já é utilizado em países como a França como um dos poucos que podem fornecer a prova do estado de embriaguez. Tanto é que eles consideram o teste do etilômetro não como prova, mas apenas como presunção da embriaguez. Nesse país, como aqui, o condutor tem o direito de recusar fazer o teste do etilômetro, mas, havendo recusa, será submetido diretamente a análises e exames clínicos, exames de sangue e de urina ou a um aparelho homologado de medida de alcoolemia.

Vê-se, portanto, que essa forma de aferição da embriaguez, já adotada mundo afora, é a que, sendo mais precisa, pode evitar margens para a

cobrança de multas elevadas ou para a prisão do condutor sob suspeita. O exame de sangue é uma prova concreta que anula qualquer presunção. Assim, ele deve ser realizado, até para benefício do condutor que não tiver atingido o limite de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Por esses aspectos, estamos propondo tornar explícito o exame de sangue no texto da lei, como meio para certificar com maior segurança o estado de embriaguez do condutor .

Pela sua importância, esperamos que esta iniciativa seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*](#))

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. ([*Parágrafo*](#)

acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
